



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

CONCLUSÃO

Em, 14 de fevereiro de 2022. Faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito em exercício. Eu, Silvia Cristina Sanches, Assistente Judiciário, minutei.

SENTENÇA - OFÍCIO

Processo nº: **1024571-35.2021.8.26.0405**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução-Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
 Requerente: -----
 Requerido: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

R\$ 10.000,00

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL MEIRA HAMATSU RIBEIRO**

Vistos.

Trata-se de aç o de obrigaç o de fazer c/c pedido indenizat rio por danos morais proposta por ----- em face da **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Em s ntese, sustenta a parte autora figurar como condutor de transporte privado urbano e, nessa qualidade, possui cadastro junto   **UBER** h  2 (dois) anos como usu rio/motorista, per odo pelo qual exerceu com a devida profici ncia e excel ncia a marca de 7.096 viagens, obtendo com consequ ncia de seu trabalho a nota 4,98 da m xima 5,00. Narra ter realizado a  ltima viagem pelo aplicativo em setembro/2021, vindo a ser informado acerca do bloqueio de seu cadastro e do unilateral encerramento da parceria por suposta violaç o a pol tica da empresa, ao que se refere ao suposto alto  ndice de cancelamentos de

1024571-35.2021.8.26.0405 - lauda 1

viagens permitidas, reiterando o seu descredenciamento. Narra que, em momento, algum houve, por parte da requerida, um maior detalhamento do motivo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

ensejou a referida conduta de exclusão, eis que todos os questionamentos foram respondidos de forma extremamente superficial, sem oportunizá-lo qualquer exercício de direito de defesa, antes de sua sumária exclusão de sua plataforma, bem como não houve qualquer tipo de adversão prévia. Em sede de antecipação da tutela, pede seja a ré compelida a promover o imediato recadastramento do autor usuário/motorista em sua plataforma e, ao final, pede seja ratificada a liminar, julgando-se procedente a ação para reconhecer a irregularidade perpetrada pela empresa requerida, condenando-a ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Defende pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor [Lei 8.078/90]. Pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos.

A inicial e sua emenda foram recebidas, ao passo que o pedido de justiça gratuita foi indeferido – fls. 46/48, ensejando pedido de reconsideração [fls. 53/56], o qual veio a ser expressamente rejeitado pela r. decisão de fls. 59.

A parte autora informou [fls. 62] ter interposto recurso de agravo de instrumento, distribuído sob o número 2276506-67.2021.8.26.0000, tirada contra a r. decisão denegatória dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o qual foi por v. Decisão Monocrática proferida pelo E. Desembargador Relator Nelson Jorge Júnior, revogada para conceder os benefícios em discussão [fls. 132/133] e, ao final, ratificada a liminar anteriormente concedida, julgando-se provido o recurso, conforme v. Acórdão de fls. 218/222, da C. 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O pedido antecipatório da tutela foi indeferido [fls. 134/136] nos seguintes termos:

1024571-35.2021.8.26.0405 - lauda 2

"(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

pedidos de indenização por danos morais e materiais e tutela antecipada para reativar os serviços prestados pelo autor à requerida em aplicativo de transporte de passageiros UBER.

Segundo a inicial o autor que teve o seu descredenciamento de forma injusta, sem observância do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não teve conhecimento dos motivos que o ensejaram e tampouco teve oportunidade para impugná-los.

Anoto que a liberdade de contratar deve ser exercida nos limites da função social do contrato e a autonomia da vontade não pode ser restringida pelo Poder Judiciário de forma irrazoável e desproporcional. É tal princípio basilar, posto que a livre iniciativa é fundamento da ordem econômica, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 170, caput, bem expresso pelo vetusto brocardo romano *pacta sunt servanda*, consoante o artigo 421 do Código Civil:

"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional."

Desse modo, é inegável que todos podem contrair obrigações, celebrando contratos que entenderem conveniente, assumindo, conseqüentemente, o dever de se sujeitar aos termos da relação jurídica avençada ou aderida.

Observo que o desligamento motivado ou imotivado do motorista que adere ao sistema UBER ao que tudo indica está inserido em cláusula do contrato firmado entre as partes, razão porque **indefiro o**

1024571-35.2021.8.26.0405 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

pedido de antecipação de tutela formulado à p. 14, item a, ao menos até a instalação do contraditório.

Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" – Autor "parceiro motorista" na plataforma "Uber", descredenciado sem aviso prévio, em razão de suposta ação criminal - Ação que dizia respeito a homônimo - Sentença julgou procedentes os pedidos de reintegração do autor no quadro de motoristas da ré, e indenização dos lucros cessantes por todo o período em que ficou descadastrado – Insurgência recursal da ré – Impossibilidade de reintegração do autor no quadro de motoristas da ré - **Princípio da autonomia da vontade cláusula 12.2 do contrato firmado entre as partes** – Impossibilidade de indenização em lucros cessantes - Ausência de comprovação - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008793-48.2018.8.26.0011; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2019; Data de Registro: 25/07/2019)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Decisão que defere tutela de urgência para determinar que a ré reative o perfil do autor na sua plataforma de serviços UBER, pena de incidência de multa diária. **É legal a cláusula dos termos de adesão de desligamento motivado ou imotivado do motorista aderente** - Por não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) é medida de rigor o seu indeferimento - Decisão modificada Recurso provido. Agravo de Instrumento nº 2009417-79.2019.8.26.0000 (Agravante: Uber do Brasil Tecnologia Ltda. Agravado: Leandro Alexandre Sampaio Gomes - Comarca de São Paulo Foro Central 41ª Vara Cível- Juiz de 1º Grau: Marcelo Augusto Oliveira - Órgão 2º Grau: 15ª Câmara de Direito Privado Relator: JOSÉ WAGNER DE

1024571-35.2021.8.26.0405 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO Voto nº 10709)."

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Reparação de dano exclusivamente moral Autor que pretendia a sua manutenção nos quadros de 'motorista parceiro' do aplicativo 'Uber'- Autor que foi descadastrado pela empresa. Alegação de prática de diversas condutas irregulares no exercício da atividade profissional. Prova juntada de forma extemporânea pela empresa. Descadastramento motivado, ainda que não tenha sido observada a cláusula contratual de comunicação prévia antes do desligamento do motorista tendo em vista a ausência de prova tempestiva para justificar o desligamento. **Liberdade de contratação. Exegese artigo 421 do Código Civil. Liberdade da empresa selecionar os seus parceiros de acordo com seus próprios critérios e em atenção aos valores da empresa.** Dano moral não configurado. Simples descumprimento contratual que não gera reparação. Ausência de pedido relativo a danos materiais ou lucros cessantes Sentença reformada Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1005378-97.2018.8.26.0224; Rel. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 16/01/2019)."

Citada, a requerida **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - UBER** apresentou contestação [fls. 142/167], acompanhada de documentos - fls. 168/214. Preliminarmente, pugnou pela necessidade do autor comprovar documentalmente nos autos seu atualizado endereço [comprovante juntado data de 08/10/2021]. Defende pela inaplicabilidade das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor por não se tratar de relação de consumo a mantida pela contestante com o autor, mas de intermediação entre os usuários e os motoristas - profissionais independentes como o autor. Aponta acerca da existência de irregularidade processual consistente na ausência do preenchimento dos requisitos mínimos necessários pelo autor quando da redação do instrumento de procuração por si outorgado as fls. 19 [ausência do endereço completo do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Advogado constituído]. No mérito, refutando os argumentos expendidos pela parte autora, sustentou seu procedimento, reputando como lícito/justo o motivo [inobservância do termos e condições estabelecidas contratualmente pelas partes] pelo qual o autor veio a ser desativado da conta de usuário/motorista perante a plataforma de aplicativos administrada pela contestante, eis que referida desativação ocorreu em razão de sua má utilização da plataforma, consubstanciada pela prática constante de cancelamento de viagens de forma intencional, violando o Código da Comunidade Uber no que tange a aceitação de viagens sem a intenção de concluí-las, eis que, verificou-se pela contestante que o Autor, nos últimos 30 dias, procedeu com o cancelamento de 3926 viagens das 4203 aceitas, ou seja, apenas 277 viagens - foram concluídas [fls. 148], observando que, apesar do autor admitir ter cancelado apenas umas poucas viagens no período, esclarece a contestante que, na tela referente ao número/taxa de cancelamentos acostada às fls. 29 só constam como canceladas as viagens canceladas pelo usuário/passageiro que, desistindo de realizar a viagem com a contestante. Narra que os cancelamentos efetivados pelos usuários/motoristas, os quais geram atrasos e dissabores aos usuários/passageiros e para a própria plataforma que se vê obrigada a redireciona a outro motorista a 'corrida', não consta na tela colacionada como cancelada, pois a mesma foi efetivamente concluída por outro motorista. Relata ainda que, no aplicativo, quando o motorista cancela por segurança, alegando que o embarque não é seguro, não conta para taxa de cancelamento indicada, e assim há um abuso deste recurso da plataforma, o qual é observado pelo sistema de monitoramento por si constituído visando verificar e registrar todas as solicitações que o motorista aceitou e cancelou, de modo que a desativação da conta do usuário/motorista autor foi realizada com base nos dados adquiridos, não havendo nenhuma divergência ou erro, como quer fazer crer o autor, pugnando pela improcedência da demanda eis que a partir do momento que o Autor cancelou excessivamente e intencionalmente diversas solicitações de viagens já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

aceitas por ele, agiu indevidamente com os usuários da plataforma e, portanto, contrariou os Termos de Uso e Código da Comunidade Uber.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica, confirma que em contato com o atendimento da Requerida, o Requerente recebeu a informação do "ENCERRAMENTO DA PARCERIA" por suposta violação a política da empresa, ao que se refere ao suposto alto índice de cancelamentos de viagens permitidas, reiterando o seu descredenciamento, contudo relata que em momento algum houve, por parte da requerida, maiores detalhamentos do motivo que ensejou o seu descredenciamento. Destaca que, apesar do baixo índice apresentado pelo Requerente, todos os cancelamentos ocorridos possuem justificativas sob resguardo das diretrizes constantes em normativa que regulamenta a prestação do serviço de aplicativo. Acrescenta-se que o mais estarrecedor é que o Requerente, jamais sofreu qualquer tipo de advertência, de modo que sempre foi exímio condutor, conforme verifica-se em lista de elogios e taxa de aprovação passageiros. Bem como, impugna a alegação de cancelamento de 3926 viagens das 4203 aceitas, haja vista que a parceria estabelecida entre as partes conta com dois anos, ao todo, com 7.096 viagens e, por conseguinte pugna seja reconhecida a ilegalidade/abusividade apresentada pelo unilateral descredenciamento, condenando a requerida na reativação de seu cadastro de usuário/motorista e no pagamento de indenização a título de perdas e danos [fls. 223/228].

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Sobre a **preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da ação** [artigo 320 do Código de Processo Civil], alguns comentários se mostram necessários.

Sensíveis se mostram as diferenças apresentadas pelos conceitos constantes dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, pois somente a efetiva ausência de 'documentos indispensáveis à propositura da ação' pode



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

ensejar a extinção anômala do feito [inépcia], enquanto que a falta de 'documentos essenciais à prova do direito alegado' apenas enseja eventual insuficiência probatória, plenamente sanável no decorrer do feito.

Inclusive, no caso dos autos, apesar da presente ação ter sido distribuída pela parte autora em 08/10/2021 e, para tanto, utiliza-se de comprovante de endereço antigo [08/10/2020], nenhuma nulidade ou irregularidade se vislumbra nesse aspecto, eis que todos os demais documentos constaram o respectivo endereço [procuração e termo de declaração de hipossuficiência].

Assim, analisando os documentos que acompanharam a inicial, tenho por não configurado qualquer violação ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil [ausência de documento indispensável à propositura da demanda] e, por consequência, a **REJEIÇÃO da preliminar se mostra de rigor.**

Por seu turno, no tocante a irregularidade suscitada pela requerida no tocante a ausência de informação por si reputada como indispensável do instrumento de procuração outorgado pelo autor ao Advogado por si constituído as fls. 19.

Parcial razão assiste ao impugnante.

Analisando a peça inaugural elaborada e o respectivo instrumento de procuração outorgado pelo autor em favor do **escritório de Advocacia CASTALDELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, representada pelos Advogados FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO, DIEGO POMPEU PORT DE BARROS e ARTHUR BICUDO FURLANI** [fls. 19], tenho que tal irregularidade se mostra plenamente sanável e que nenhum prejuízo resultou à qualquer das partes, de sorte que **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para, promover sua regularização nos autos**, não havendo que se falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

extinção sem resolução do mérito por tal defeito.

Por seu turno, cingindo a lide acerca da regularidade ou não da rescisão unilateral de ajuste consistente no descredenciamento de motorista parceiro em aplicativo de transporte de passageiros, afasta-se a pretendida aplicação do microssistema consumerista representado pela Lei 8.078/90, eis que a relação contratual discutida na lide não é de consumo e, portanto, deve ser disciplinada pelo Código Civil.

Confira-se, a respeito, o seguinte aresto da C. Corte de Justiça Paulista:

Apelação cível – ação cominatória cumulada com indenização por danos morais e materiais - **descredenciamento de motorista de plataforma digital – Uber - serviço de intermediação de transporte de passageiros em parceria - inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor** - previsão contratual de rescisão em caso de violação às políticas da empresa – notícias de comportamento inapropriado – abusividade não demonstrada - segurança do usuário e do sistema a se sobrepor ao interesse do requerente - sentença preservada - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1066019-98.2019.8.26.0100; Relator (a): Tercio Pires; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021).

No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas.

As preliminares, nulidades e irregularidades aduzidas pela requerida foram adequadamente apreciadas, de forma que, na condição de destinatário das provas, considero o feito suficientemente instruído e pronto para seu antecipado julgamento, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

porquanto não há necessidade da produção de quaisquer outras provas além das documentais apresentadas pelas partes nos autos.

Inclusive, o momento para a produção de prova documental para o autor é com a apresentação da inicial, enquanto que para o réu, com a apresentação da contestação, sob pena de preclusão, salvo se destinados a prova de fato superveniente ou à contraprova, daqueles que já se encontram nos autos.

No mérito, a pretensão autoral é **PROCEDENTE**.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em que a autora alega que teve sua conta de usuário/motorista mantido junto à plataforma e, após realizado a última viagem pelo aplicativo em setembro/2021, veio a ser informado acerca do bloqueio de seu cadastro e do unilateral encerramento da parceria por suposta violação a política da empresa consistente no suposto alto índice de cancelamentos de viagens permitidas.

Reputando ilegal e abusiva a conduta adotada pela requerida, pois em nenhum momento veio, por parte da requerida, a receber quaisquer detalhamento e esclarecimento do motivo que ensejou a exclusão de seu cadastro, sendo que todos os questionamentos por si apresentados foram respondidos pela ré de forma extremamente superficial, sem oportunizá-lo o exercício de qualquer defesa face a decisão que unilateral e arbitrariamente resultou na sumária exclusão do usuário/motorista/autor de sua plataforma.

Relata, ainda que, durante os dois anos de parceria estabelecido entre as partes, nega o autor ter recebido qualquer tipo de advertência acerca do número de recusas/cancelamento de viagens/corridas, pugnando, em sede de antecipação da tutela pede seja a ré compelida a promover o imediato recadastramento do autor usuário/motorista em sua plataforma e, ao final, a ratificação da liminar, julgando-se procedente a ação para reconhecer e declarar a irregularidade perpetrada pela empresa requerida e, por consequência,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

condenando a requerida na obrigação de fazer consistente no seu recadastramento e ao pagamento de R\$ 10.000,00, a título de indenização por danos morais.

Em sua defesa, a requerida defende a regularidade de sua conduta consistente no cancelamento do cadastro de usuário/motorista/parceiro do autor por conta deste ter, durante a relação de parceria estabelecida pelas partes, nos últimos trinta dias, infringido as normas de condutas estabelecidas nos TERMOS E CONDIÇÕES GERAIS DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA celebrado pelo autor com a contestante **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA S/A** [fls. 185/198] e respectivo CÓDIGO DE CONDUTAS DA COMUNIDADE UBER BRASIL [fls. 199/213] consistente no cancelamento de 3926 viagens das 4203 aceitas, ou seja, de todas as viagens aceitas, apenas 277 viagens foram efetivamente concluídas [fls. 148].

Relatada a requerida que a prática de promover o cancelamento de viagens previamente aceitas teria sido admitido pela parte autora em sua exordial, ratificada em sua réplica.

Ocorre que, como bem apontaram as partes, lícito se mostra ao usuário/parceiro promover o cancelamento da viagem por si aceita no aplicativo, quando o motorista cancela por segurança, alegando que, quando o embarque não é seguro, não conta para taxa de cancelamento indicada.

No entanto, da atenta leitura das cláusulas e condições estabelecidas unilateralmente pela requerida 'UBER' sob o título de 'Termos e Condições Gerais de Uso da Plataforma Uber Eats para Intermediação Digital de Contrato de Serviços' [fls. 185/198 e 199/213], confirma-se a licitude de tal conduta [cancelamento de viagem aceita por iniciativa do motorista/usuário/parceiro]:

1024571-35.2021.8.26.0405 - lauda 11



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

4.2. Você decidirá exclusivamente quando, onde e por quanto tempo utilizará o Aplicativo de Motorista, contudo, poderá haver limites ao tempo em que Você poderá dirigir continuamente por motivos de segurança pública. Você também decidirá exclusivamente sobre quando aceitar, rejeitar ou ignorar uma solicitação de Viagem. Uma solicitação de Viagem poderá ser cancelada por Você ou pelo(a) Usuário(a), sujeito às políticas de cancelamento vigentes no momento.

No entanto, em momento algum consta a menção acerca de qualquer percentual máximo/mínimo permitido ou tolerado para tais hipóteses, salvo as exigências normais como possuir e manter carteira nacional de habilitação válida contendo a observação de que exerce atividade remunerada, contar com o veículo devidamente registrado - ainda que não efetivamente em seu nome - e licenciado, bem como conter todas as demais licenças, permissões, aprovações e autorizações eventualmente exigidas pelos órgãos competentes instituídos na região de atuação do usuário/parceiro.

E, sobre a possibilidade de rescisão, estabelece [fls. 195]:

12. Prazo e Rescisão.

12.1. Os presentes Termos terão início na data em que forem aceitos por Você e permanecerão em vigor até que sejam extintos, por Você ou por nós. Você poderá rescindir os presentes Termos a qualquer momento. A RESCISÃO PODERÁ SER EXERCIDA POR NÓS (i) IMEDIATAMENTE POR DESCUMPRIMENTO DESTES TERMOS, DA [POLÍTICA DE DESATIVAÇÃO](#), OU DO [CÓDIGO DE CONDUTA DA UBER](#), COM A SUA CONSEQUENTE DESATIVAÇÃO DA PLATAFORMA, SEM QUALQUER ÔNUS INDENIZATÓRIO OU AVISO PRÉVIO, E (ii) NOS DEMAIS CASOS, MEDIANTE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO A VOCÊ COM 7 (SETE) DIAS DE ANTECEDÊNCIA.

Contudo, no tocante às condutas tidas como fraudulentas ou impróprias, a requerida reputa expressamente como 'fraudulenta' a "aceitação de solicitações de viagem, pedido ou entrega sem a intenção de concluí-las, inclusive provocando o cancelamento dos usuários do app da UBER ou do UBER EATS",



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

tem-se o constante das fls. 209/210:

Fraudes

Além de serem perigosas, fraudes podem prejudicar a confiança. É proibido falsificar informações ou assumir a identidade de outra pessoa, por exemplo, durante o cadastro ou uma verificação de segurança. É importante apresentar informações corretas ao relatar incidentes, criar e acessar suas contas da Uber, contestar cobranças e taxas, bem como solicitar créditos. Solicite apenas valores

e reembolsos a que você tem direito e use corretamente as ofertas e promoções. Não conclua transações inválidas propositalmente.

Alguns exemplos de atividades fraudulentas: enviar documentos falsos; aumentar de propósito o tempo ou a distância de uma viagem ou entrega; aceitar solicitações de viagem, pedido ou entrega sem intenção de concluí-las, inclusive provocar o cancelamento dos usuários do app da Uber ou do Uber Eats; criar contas falsas; reivindicar taxas ou cobranças fraudulentas, como taxas de limpeza falsas; solicitar, aceitar ou concluir de propósito viagens ou entregas fraudulentas ou falsificadas; declarar que concluiu uma entrega sem ter retirado o pedido; retirar um pedido e ficar com parte dele ou não entregá-lo; agir com intenção de prejudicar ou manipular o funcionamento normal da Plataforma da Uber, inclusive manipulação das configurações no telefone para impedir o funcionamento correto do app e do sistema de GPS; coordenar individual ou coletivamente a indução de uma alteração artificial de preços; abusar de promoções e/ou não usá-las para o propósito destinado; contestar cobranças por motivos fraudulentos ou ilegítimos; criar contas duplicadas indevidas; ou falsificar documentos, registros ou outros dados com propósitos fraudulentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OSASCO
FORO DE OSASCO
5ª VARA CÍVEL
AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

Desta feita, no caso dos autos, ainda que o credenciamento/cancelamento do usuário/motorista/autor tenha se dado pelo, segundo a própria requerida, abuso do exercício do direito de promover o posterior cancelamento de viagem após expressa/tácita aceitação apresentada pelo motorista/usuário junto à plataforma, tal conduta abusiva não restou adequada e documentalmente comprovada nos autos, seja perante o usuário/motorista/autor em sua página de informações, seja perante este Juízo quando da apresentação de sua defesa.

Assim, ainda que a requerida refute os argumentos expendidos pela parte autora, defendendo a licitude de sua conduta consistente no motivo por si apresentado para justificar a rescisão da parceria [inobservância do termos e condições estabelecidas contratualmente pelas partes - má utilização da plataforma pelo usuário/motorista/parceiro consubstanciada pela prática constante de cancelamento de viagens de forma intencional, violando o CÓDIGO DA COMUNIDADE UBER no que tange a aceitação de viagens sem a intenção de concluí-las, eis que, verificou-se pela contestante que o Autor, nos últimos 30 dias, procedeu com o cancelamento de 3926 viagens das 4203 aceitas, ou seja, apenas 277 viagens - foram concluídas [fls. 148], nada demonstrou nesse sentido.

Por conseguinte, descurando a requerida de, no extrato por si apresentado e posto a disposição de seus usuários/motoristas/parceiros, adequada e fielmente descrever exatamente o número/taxa de viagens aceitas, concluídas e as canceladas, seja pelo usuário/motorista ou pelos usuários/passageiros, acompanhadas de seus respectivos motivos [fls. 29], temse por demonstrado pelo autor que das 4364 viagens por si aceitas, apenas 168 foram canceladas, restando concluídas 4.196 [fls. 29].

Ademais, como bem mencionou o usuário/motorista/parceiro autor, nenhum tipo de advertência foi-lhe apresentada pela requerida, impugna a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

alegação da ré de que teria, no prazo de trinta dias promovido o cancelamento de 3926 viagens das 4203 aceitas, pugnando seja reconhecida e declarada a ilegalidade/abusividade apresentada pelo unilateral descredenciamento de sua conta como usuário/motorista/parceiro, condenando a requerida na reativação de seu cadastro de usuário/motorista e no pagamento de indenização a título de danos morais [fls. 223/228].

Inegavelmente, a requerida resiste à pretensão, sustentando ter agido em exercício regular de direito ao bloquear e cancelar a conta de usuário/motorista/parceiro do autor, conforme autorizado pelo termos e condições de uso de sua plataforma.

Como já mencionado nos autos, a controvérsia reside na regularidade ou não apresentada pela rescisão unilateral de ajuste consistente no descredenciamento do motorista parceiro autor da plataforma de aplicativo de transporte de passageiros administrada pela requerida.

É princípio básico do direito processual civil atribuir ao autor o ônus de alegar os fatos constitutivos de seu direito material, com a produção de provas que sirvam para embasar seus argumentos, e ao réu o ônus de trazer elementos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, sob pena de se tornarem incontroversos os fatos por este alegados. No caso dos autos, à **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** recaiu o ônus de comprovar a regularidade do descredenciamento do autor da condição de motorista de sua plataforma.

Ocorre que a requerida não demonstrou nos autos – documentalmente - que o usuário/motorista/parceiro tenha abusado intencionalmente do exercício de seu direito de, após a aceitação de viagens, maliciosamente cancelá-las por não ter a intenção de concluí-las.

Note-se que, nenhum documento ou imagem extraída de seus sistemas apresentou acerca de ter o autor, efetivamente, teria, nos últimos 30

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE OSASCO

FORO DE OSASCO

5ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

dias da vigência do contrato entabulado entre as partes, procedido com o cancelamento de 3926 viagens das 4203 viagens por si aceitas, concluindo no período apenas de 277 viagens [fls. 148]. Ressalto que o número de viagens canceladas em um mês, alegado e não comprovado, é quase equivalente ao de dois anos de parceria [fls. 29], o que torna esta alegação defensiva, além de improvada, inverossímil.

Outrossim, se eventuais cancelamentos efetivados pelos usuários/motoristas, seja por razões de segurança ou quaisquer outros motivos apresentados como justificativa, como apontado pela ré, implica em tamanhos transtornos e dissabores para os trabalhos da equipe de colaboradores da plataforma requerida, que se vê obrigada a redirecionar a outro motorista a 'corrida' aceita e posteriormente cancelada, tem-se que tais dados deveriam ser disponibilizados ao usuário/motorista/parceiro e, se o caso, observado eventual excesso ou abuso no exercício de tal direito, competia-lhe, formal e validamente comunicá-lo da falta cometida, propondo-se prazo para que o usuário/motorista/parceiro possa readequar-se à política da empresa.

Por conseguinte, tem-se que a requerida, ao descurar de demonstrar nos autos, ainda que minimamente, a veracidade da causa que a motivou a promover o unilateral cancelamento/descredenciamento do motorista usuário/parceiro/autor, tenho que a **UBER** não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Assim, ainda que a requerida não seja obrigada a contratar com o requerente, frente ao princípio da autonomia privada, o fato é que justificou a rescisão contratual em um evento (suporte fático) não ocorrido, ou seja, que o autor usuário/motorista/parceiro teria se excedido no exercício do lícito direito de cancelar viagem previamente por si aceita, bem como de que tal situação configuraria conduta tida como ilícita apta a ensejar a sumária aplicação da sanção consistente no unilateral descredenciamento de sua condição de parceiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

O princípio da autonomia privada e seu corolário, há muito reconhecido como "pacta sunt servanda", ou seja, a força obrigatória dos contratos, conduz ao reconhecimento de que a rescisão contratual se deu ilicitamente.

Por conseguinte, forçoso reconhecer que, independentemente da autonomia da liberdade de contratar da requerida, é certo que, no presente caso, ela agiu de maneira abusiva (art. 187 do CC), além de ter violado a boa-fé objetiva, de observância obrigatória na relação jurídica estabelecida entre as partes (art. 422 do CC). Desta feita, mostra-se ilegal e abusiva o bloqueio e descredenciamento do autor pela requerida, sendo de rigor a procedência do pedido condenatório na obrigação de fazer consistente na reativação do autor como motorista parceiro no sistema de aplicativo administrado pela requerida.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do E. Tribunal de Justiça Paulista:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO DE TRANSPORTE POR MEIO DE PLATAFORMA DIGITAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Ré que cancelou o cadastro do autor como motorista da sua plataforma, com base em suposta existência de ação criminal ajuizada contra ele – Fato não comprovado - **Danos morais configurados – Situação que caracteriza abuso de direito e violação à boa-fé objetiva** - Ação improcedente – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013251-54.2020.8.26.0071; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2021; Data de Registro: 24/08/2021)

Também resta caracterizado o dano moral suportado pela parte autora em razão da conduta ilícita/abusiva da requerida, já que os prejuízos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

sofridos estão diretamente relacionados aos direitos de personalidade do autor e ferem a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º da Constituição Federal. Isso porque as condutas perpetradas pela ré colocam a parte autora em situação vexatória e humilhante, ao impedir que ela possa exercer seu trabalho e viver dignamente.

No tocante à fixação do valor para a reparação dos danos morais, deve-se observar o critério bifásico instituído pelo STJ no [REsp 1.152.541](#). Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, “em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima. A culpa concorrente do lesado constitui fator de atenuação da responsabilidade do ofensor. Além da situação patrimonial das partes, deve-se considerar, também, como agravante o proveito obtido pelo lesante com a prática do ato ilícito. A ausência de eventual vantagem, porém, não o isenta da obrigação de reparar o dano causado ao ofendido.” (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 572.)

Por outro lado, o dano moral também não pode causar enriquecimento sem causa para a parte autora e deve adotar como parâmetros a extensão do dano e os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pleiteado pela parte autora (R\$ 10.000,00), contudo, mostra-se razoável, levando-se em consideração os critérios acima indicados e também a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

capacidade econômica das partes envolvidas e o tempo em que a parte autora permaneceu impossibilitada de trabalhar, razão pela qual a procedência do pedido também é de rigor. Vale destacar que tal patamar foi também fixado pela C. 35ª Câmara de Direito Privado, no julgado acima colacionado.

Com base em todo o exposto, tem-se por demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, que fundada em prova inequívoca, faz jus a reativação de sua conta de usuário motorista parceiro junto ao sistema de aplicativo de transporte urbano administrado pela requerida e, por conseguinte, com base nesses elementos, reconsidero as r. decisões de fls. 134/136 e concedo a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional** pleiteada. Há, na espécie, perigo na demora da tutela, porque a plataforma mantida pela UBER e os serviços por ela disponibilizados são essenciais ao trabalho de motorista profissional, ou seja, para a contratação de transporte individual de passageiros, sendo esta a profissão declarada da parte autora.

Além disto, a tutela provisória ora deferida é reversível, de modo que, reativado o cadastro do Requerente, o que deve se dar no **prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, a conta de motorista parceiro do autor junto ao sistema de aplicativo de transporte urbano por si administrado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias**, acaso haja sua revogação ou cassação, com o provimento de eventual apelação interposta pela **UBER**, com singelo comando em sistema informático poderá usuário/motorista/parceiro ser novamente excluído do rol de parceiros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos autorais para CONDENAR a requerida a: (i) reativar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação desta decisão, a conta de motorista parceiro do autor junto ao sistema de aplicativo de transporte urbano por si administrado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais),



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE OSASCO
 FORO DE OSASCO
 5ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DAS FLORES, 703, Osasco - SP - CEP 06110-100

limitada, por ora, a 30 (trinta) dias; e (ii) pagar ao autor R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos morais sofridos, valor este a ser corrigido monetariamente nos termos da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a contar da presente data, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Condeno, ainda, a requerida a arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação.

A presente decisão/sentença tem efeitos de ofício e ficará à disposição do interessado no sistema SAJ, que deverá ser acessado através do site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br) e reproduzido com assinatura digital para encaminhamento pelo próprio interessado, o qual competirá instruí-la com as cópias necessárias para o cumprimento da ordem, reconhecida a autenticidade pelo próprio Advogado.

Transitada em julgado, certifique-se e, nada sendo pleiteado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Osasco, 16 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1024571-35.2021.8.26.0405 - lauda 20